

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/026079
RECORRENTE: LAERCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000270348

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO NÃO RECEBIMENTO EM 30 DIAS. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de **13/08/2016, na Rodovia BA 526, Km16, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia**, pelo que argui como matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão punitiva estatal.

O Recorrente alega não ter recebido a multa em 30 dias, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **R000270348**, sob alegação de não ter recebido a notificação da autuação em trinta dias.

Tal argumento não possui qualquer base normativa, vez que o prazo de 30 dias, constante no inciso II do art. 281 do CTB é dado para que a Notificação de Autuação de Infração – NAI seja expedida pelo órgão atuado para os Correios, o que fora cumprido.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

(omissis)

**II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a
notificação da autuação. (Grifado)**

Da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em **13/08/2016**, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em **25/08/2016**, tendo recebida via AR nº **FJ249989254BR** em **07/10/2016**. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em **18/10/2016**, postada em e recebida via AR nº **FJ339676532BR**, em **26/10/2016**.

Assim, resta comprovado que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece prosperar a alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão de cancelamento da autuação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000270348 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000270348 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária